

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2012, do Senador Humberto Costa, que *altera os Códigos Penal e de Processo Penal para prever e regular o ato de indiciamento e inseri-lo no rol das causas interruptivas da prescrição.*

SF/20352.87347-24

Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 4, de 2012, altera os Códigos Penal (CP) e de Processo Penal (CPP), com o fim de prever e regular o ato de indiciamento do investigado e inseri-lo no rol das causas interruptivas da prescrição.

No CPP, o PLS acrescenta o art. 6º-A, prevendo, essencialmente, que, no momento em que houver elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”.

No CP, altera o art. 117 para inserir o indiciamento como causa interruptiva da prescrição penal. As demais causas de interrupção continuam sendo: a) o recebimento da denúncia ou da queixa; b) a pronúncia; c) a confirmação da pronúncia; d) a publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis; e) o início ou a continuação do cumprimento da pena; e f) a reincidência.

Na justificação, o autor, Senador Humberto Costa, argumenta que:

“A legislação penal não estabelece regras para a realização do indiciamento do averiguado no inquérito. Tal expediente permanece


SF/20352.87347-24

a critério subjetivo da autoridade policial, o que coloca o indivíduo em estado de insegurança jurídica em razão de ausência de normas que dêem direção à condução do inquérito policial. Em face disso, o indiciamento muitas vezes se torna ato arbitrário, quando deveria ser balizado por indícios fortes que garantam a ligação entre o indivíduo e a conduta penal.”

Assevera que, justamente por ser desprovido de regramento, o indiciamento não consta no rol do art. 117 do CP como causa interruptiva da prescrição.

Ressalta, por fim, que o regramento formal do indiciamento previsto no PLS tomou emprestada a redação prevista no projeto de reforma do Código de Processo Penal (PLS nº 156, de 2009), aprovado pelo Senado Federal em dezembro de 2010.

Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, na proposição, defeitos relacionados à constitucionalidade e à juridicidade da matéria. Tampouco há vícios de natureza regimental.

No mérito, somos favoráveis à matéria.

A legislação penal se ressente da regulamentação do ato de indiciamento agora proposto pelo PLS. Além disso, inseri-lo como causa interruptiva da prescrição penal é medida que vai no sentido do combate à impunidade.

Em suma, o projeto efetivamente contribui para o aperfeiçoamento da legislação penal e processual penal, além de acrescentar nova causa de interrupção da prescrição, o que dá mais garantia à aplicação das penas previstas nas normas penais incriminadoras.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 4, de 2012.

SF/20352.87347-24

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator